

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal Alfredo Simões Travassos, aprovado em sessão de 21-7-1945

É regular a invocação e exibição de correspondência trocada entre o advogado e um terceiro que já antes a facultara à parte contrária.

Pergunta o dr. A., em face dos elementos por ele fornecidos — uma carta exposição, a cópia de três cartas, uma das quais por ele dirigida a F., e duas que por este lhe foram enviadas, e, finalmente, a cópia da contestação deduzida no processo em que intervém como advogado — se pode invocar a correspondência trocada entre ele e o referido F., indicado como testemunha pela parte ex-adversa, para efeitos de impugnar a sua admissão ou de a contraditar, nos termos, respectivamente, dos arts. 624-5.º, 640 e 643 do C. P. C.

Respondo afirmativamente.

O art. 11 do dec. 13.725, de 3-6-1927, na parte que agora interessa, preceitua :

«*Art. 11 — As cartas missivas, sejam ou não confidenciais, não podem ser publicadas sem permissão dos seus signatários ou de quem legalmente os represente.*

§ 1.º — É lícito, porém, ao destinatário ou a quem for o legítimo detentor do original das missivas, inclusive o Ministério Público, juntar estas aos processos forenses ou quaisquer outros para defesa dos seus direitos e interesses, ou para a acusação de qualquer crime; mas não o publicá-las por outra forma sem autorização do seu signatário ou de quem o represente.

§ 2.º —

§ 3.º — A publicação de missivas feita com infracção deste artigo é punível com prisão correccional, conforme a gravidade do caso; e, quando feita por especulação literária, constituirá contrafacção.»

Parece, portanto, em face da referida disposição legal, que o dr. A. não poderia invocar a existência das referidas cartas, nem juntá-las ao processo, a não ser que se entendesse que não se tratando, como efectivamente se não trata, de cartas dirigidas ao dr. A., ou por este expedidas, como pessoa particular,

mas sim na qualidade de advogado de uma das partes no processo, poderia ele, na mencionada qualidade e na defesa dos «direitos e interesses» do seu constituinte, juntá-las ao mesmo processo, se se destinassem a defender os «direitos e interesses» do mesmo seu constituinte.

Mas afigura-se-me que necessidade não há, no caso presente, de examinar e discutir, neste momento, tal problema.

Verifica-se, na verdade, através dos elementos fornecidos pelo dr. A., que foi o destinatário e expedidor das cartas, indicado como testemunha, que fornece, à parte contra quem o referido advogado propôs a acção, a cópia ou original da carta que aquele lhe dirigiu, assim como a cópia da resposta que esta obteve.

E tanto isto é verdade que o advogado faz a elas expressa referência na contestação que deduziu, tendo juntado mesmo o original da primeira.

Demais, a carta que agora o dr. A. pretende exhibir — a última recebida de F. — não é mais do que a consequência lógica das duas a que venho de me referir e, por outro lado, o seu conteúdo nada mais significa que não seja a confirmação do que consta na primeira recebida por aquele advogado.

Portanto, não é o dr. A., se invocar a existência de tal correspondência para efeitos, aliás, de impugnar a admissão da testemunha F. ou de a contraditar, quem contribui para a sua publicação, mas, antes, foi o mesmo F. que, sem observar a já referida disposição legal, a publicou, contribuindo, directa ou indirectamente, para a sua junção a um processo em que, aliás, não é interessado.

Pelo que venho de expor, afigura-se-me que o dr. A., se tiver necessidade de invocar e de exhibir tal correspondência, fá-lo no cumprimento dum dever, não só porque não foi ele, repete-se, quem contribuiu, directa ou indirectamente, para a sua publicação, mas, ainda, porque, como a todo o advogado, lhe foi confiada a delicada missão de defender os «direitos e interesses» da sua constituinte. — *Alfredo Simões Travassos.*

Parecer do vogal Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 30-1-1946

O advogado escolhido ou aceito por ambas as partes para intervir nas negociações tendentes a resolverem por transacção as suas divergências não pode aceitar depois mandato de qualquer delas, nem revelar, em nenhuma circunstância, os factos ocorridos durante as negociações para acordo em que interveio.

O advogado inscrito pela comarca de Lisboa dr. A. sujeita à apreciação deste Conselho o seguinte problema deontológico :

«Horas depois de acontecido um abalroamento, era eu convidado pelos armadores dos dois navios a pronunciar-me sobre a responsabilidade do evento.